



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 283/2017

Assunto: Veto Total nº 16ao Projeto de Lei nº 121/2017 que "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água no Município de Valinhos e dá outras providências"
Mensagem nº 90/2017.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarihi da Costa.

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 121/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água no Município de Valinhos e dá outras providências*", de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política.**

Consta da fundamentação que segundo o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos que o projeto contraria o interesse público, conforme segue:

[...] na medida em que ofende ao art. 112 da Resolução ARES-PCJ nº 20/2014, qual estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências.

Art. 112. Fica vedada ao prestador de serviços a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Nesse sentido, oportuno destacar que o Município de Valinhos, com a promulgação da Lei nº 4.671/2011, ratificou a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, submetendo-se às suas disposições.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o art. 1º do Projeto de Lei 121/2017, o qual estabelece um horário para corte de fornecimento de águas diferenciado do estabelecido pela ARES-PCJ, não pode prosperar, para que não sejam maculados a Lei 4.671/11, o Contrato de Consórcio Público e a Resolução ARES-PCJ 50/2014 (supra referida).

[...]

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da Lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM),



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

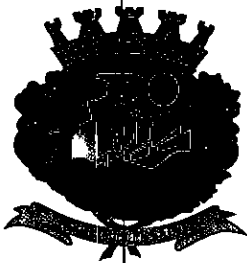
ESTADO DE SÃO PAULO

que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

O veto em questão configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público, alegando subscrição ao Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, em que pese a opinião política do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, observa-se que o referido Protocolo delimita que o corte de fornecimento de água não deva ocorrer a partir das 12 horas das sextas-feiras ou véspera de feriados municipais, estaduais ou federais. Ao analisar o projeto é possível compreender que ao delimitar o corte de fornecimento no mesmo período do previsto no Protocolo de Intenções o benefício para o cidadão do município é mantido, e ainda, ao delimitar o encerramento do período (segundas-feiras) trás maior efetividade à norma, já que o Protocolo não o faz.

Com o advento do Estatuto da Metrópole, Lei 13.089/2015, houve a disciplina jurídica das regiões metropolitanas, com a conceituação de "governança interfederativa", evidenciando que a organização e administração dos serviços e atividades atribuídos a essas regiões deve ter caráter cooperativo, envolvendo Estado, municípios e sociedade. Porém, isso não retira do município a titularidade e responsabilidade pelos serviços de saneamento efetuados em seu território. Foi nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842/RJ. O acórdão tratou de evidenciar a autonomia municipal, mesmo diante da compulsoriedade da região metropolitana, uma vez tendo sido ela instituída pelo Estado por meio de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, havendo maior benefício ao munícipe com a ampliação do período de proibição ao corte de água, é certo que a lei municipal pode e deve disciplinar os serviços de competência e interesse local.

Finalmente, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação. Com relação ao artigo 2º do projeto, sugerimos alteração legislativa no caso de rejeição do veto.

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J. aos 24 de outubro de 2017:

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506